



## **Contribuições do GESEL-UFRJ à Consulta Pública nº 007/2025**

Nivalde de Castro

Katia Rocha

Maria Bernadete Gutierrez

Thereza Aquino

Vitor Santos

Abril de 2025

## Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>3</b>  |
| <b>1. O PROCESSO DE REFORMAS PARA LIBERALIZAÇÃO E AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS</b> .....             | <b>5</b>  |
| <b>2. APRIMORAMENTOS REGULATÓRIOS EM DIREÇÃO À ABERTURA GRADUAL DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO</b> ..... | <b>9</b>  |
| <b>3. MEDIDAS CONCORRENCIAIS PARA ABERTURA DO MERCADO</b> .  | <b>11</b> |
| 3.1. NATUREZA DA SEPARAÇÃO DAS ATIVIDADES, MARCA E INFRAESTRUTURA .....                                | 12        |
| 3.2. COMPARTILHAMENTO DE DADOS/ <i>OPEN ENERGY</i> .....   | 16        |
| 3.3. MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E FERRAMENTAS DE COMPARAÇÃO DE PREÇO .....                | 17        |
| 3.4. APRIMORAMENTOS NOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA MIGRAÇÃO .....                                     | 20        |
| 3.5. DESCONTOS, SUBSÍDIOS CRUZADOS E DISTORÇÕES ENTRE ACR E ACL .....                                  | 23        |
| <b>4. RECOMENDAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>25</b> |
| <b>ANEXO A</b> .....   | <b>28</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>29</b> |

## **Introdução**

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) instaurou a Consulta Pública nº 007/2025 (CP 007/2025) sobre aprimoramentos regulatórios dos serviços de distribuição de energia elétrica, com foco na abertura do mercado para todos os consumidores do Grupo A.

A CP 007/2025 originou-se na Portaria MME nº 50/2022, que estabeleceu que todo consumidor classificado como Grupo A (independente da sua tensão e consumo) poderia migrar ao Ambiente de Contratação Livre (ACL) e optar por comprar energia elétrica de qualquer concessionária, permissionária ou autorizada de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), a partir de 1º de janeiro de 2024. Entre janeiro e dezembro de 2024, segundo dados disponibilizados na Nota Técnica Conjunta nº 01/2025, que acompanha a CP 007/2025, cerca de 28 mil unidades consumidoras optaram pela migração, representando aumento considerável de quatro vezes o número de migrações em relação ao ano anterior.

Merece ser destacado que o mercado de energia elétrica no Brasil vem, desde 2019, gradualmente no rumo de um processo de liberalização, que já alcança todo Grupo A e em compasso de expectativa para um cronograma de abertura gradual que alcance, de forma isonômica, transparente e não discriminatória, os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), como residências e pequenos comércios.

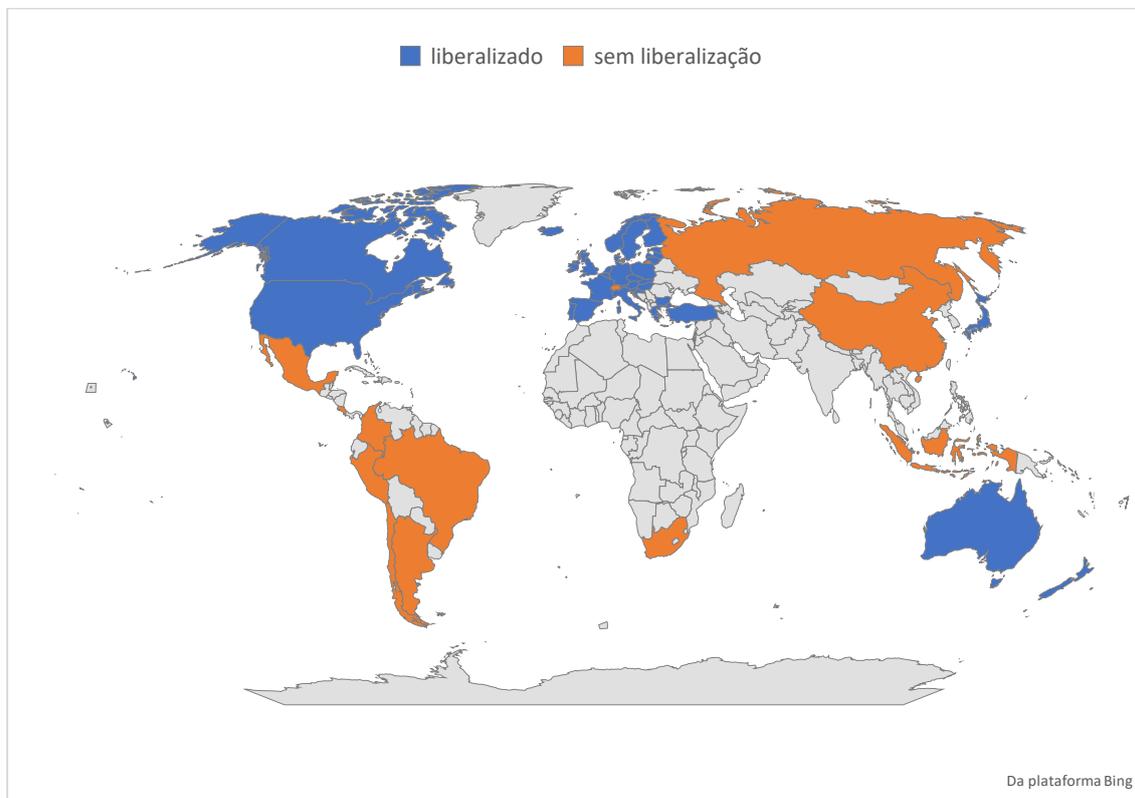
Nesse sentido, o objetivo principal da CP 007/2025 consiste em receber contribuições para estabelecer parâmetros para evitar práticas anticoncorrenciais e facilitar o processo de migração dos consumidores do Grupo A. Um aspecto relevante e estratégico é que o resultado desta consulta pública irá pavimentar as diretrizes e os parâmetros para a liberalização dos consumidores do Grupo B (baixa tensão).

A agenda para abertura gradual do mercado de energia elétrica converge com as melhores práticas internacionais, que preconizam a importância da liberdade de escolha de fornecedor a todos consumidores. Ainda que o mercado livre de energia no Brasil já seja uma realidade para o consumidor do ACL, os pequenos consumidores do Grupo B, pertencentes ao ACR ainda não se beneficiaram desse processo. O Grupo B abrange uma grande variedade de consumidores, desde residências e pequenos comércios até indústrias de pequeno porte. Esses consumidores atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica representam cerca de 90 milhões de unidades, sendo responsáveis por 60% do consumo total de energia elétrica em 2024, segundo EPE (2024).

Destaca-se que a experiência dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostra que a abertura total do mercado de

energia elétrica já é realidade, há tempos, na maioria dos seus Estados-Membros, como apresenta a Figura 1.

**Figura 1 - Liberalização do Mercado de Eletricidade**



Fonte: PMR OCDE (2023). Referência para USA: Texas. Dados da Rússia e Argentina obtidos do PMR (2018).

**Concorrência** é a palavra-chave das boas práticas regulatórias nas reformas de liberalização do setor elétrico nos países desenvolvidos. Assim, esta contribuição do GESEL-UFRJ recai sobre o tema de medidas concorrenciais e melhores práticas regulatórias internacionais, de forma a incentivar a migração e coibir barreiras de entrada. Conforme mencionado, entende-se que o racional de aprimoramentos sugeridos no texto da CP 007/2025 para os consumidores do Grupo A (subgrupo de menor tensão – A4 e AS) serão norteadores dos princípios a serem seguidos quando da efetiva abertura para consumidores do Grupo B.

A presente contribuição se estrutura em quatro seções, além desta introdução. A Seção 1 apresenta um breve enquadramento das experiências internacionais de liberalização do mercado de energia elétrica. A Seção 2 ilustra o processo gradual de aprimoramentos regulatórios no Brasil sobre o tema, enquanto a Seção 3 apresenta as questões de aprimoramentos regulatórios trazidas pela CP 007/2025. Por fim, a Seção 4 traz as recomendações finais, com uma síntese do papel do regulador no novo panorama de abertura.

## 1. O Processo de Reformas para Liberalização e as Experiências Internacionais

As reformas estruturais, regulatórias e de mercado do setor elétrico foram implementadas a partir da década de 90 em diversos países. O setor de energia elétrica, composto pelos segmentos de geração, transmissão, distribuição, e comercialização, praticamente em todos os países, evoluiu a partir de monopólios verticalmente integrados, em grande parte estatais ou privados, com o Reino Unido visto como país paradigmático.

O objetivo central das reformas foi estabelecer novos desenhos institucionais e de mercado para o setor de energia elétrica, com benefícios de longo prazo para a sociedade, através de preços que tendem a refletir o custo econômico eficiente do fornecimento de eletricidade e respectivos atributos técnicos de qualidade do serviço.

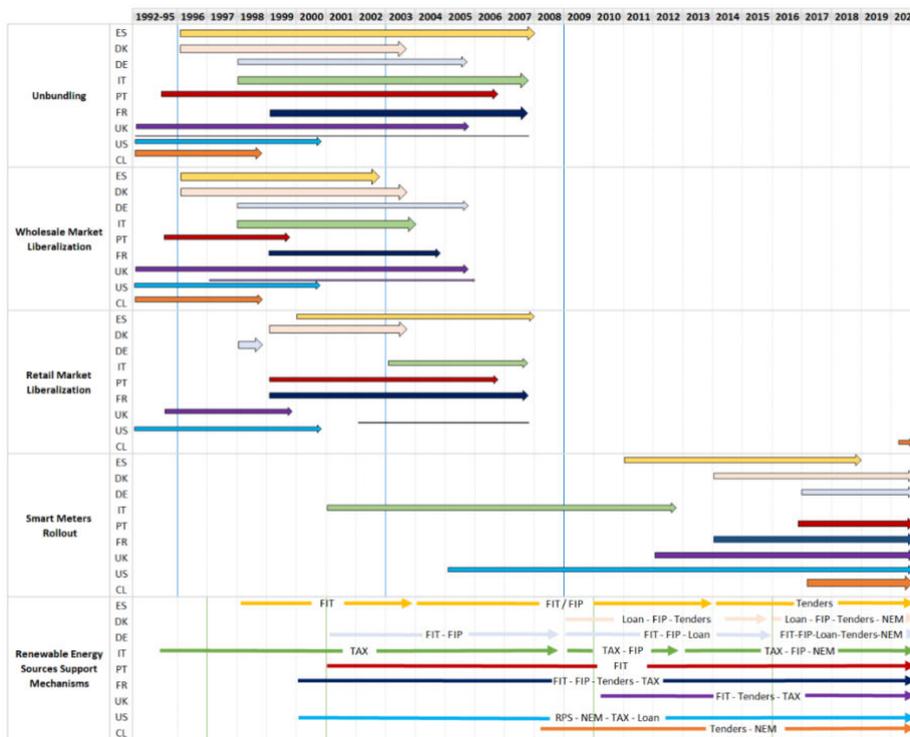
As reformas basearam-se na reestruturação, na desverticalização e no desenvolvimento de mercados competitivos de energia no atacado e no varejo, assentados nos seguintes pilares centrais:

- i. Privatização de empresas estatais, principalmente nos segmentos de geração e comercialização, visando aumentar a concorrência nesses segmentos;
- ii. Separação vertical dos segmentos potencialmente competitivos (geração e comercialização) daqueles regulados relativos a monopólio natural de rede (distribuição e transmissão);
- iii. Aumento da concorrência no segmento de geração, para mitigar o poder de mercado e garantir um mercado atacadista competitivo;
- iv. Designação do operador do sistema independente;
- v. Criação de um mercado *spot*, de negociação voluntária e transparente, para equilibrar os requisitos, em tempo real, entre oferta e demanda de energia, de modo a refletir sinais locais e custo marginal adequado;
- vi. Desenvolvimento de instrumentos de resposta da demanda;
- vii. Separação (*unbundling*) das tarifas de comercialização de energia no varejo e do serviço monopolista de rede (fio);
- viii. Responsabilidade de empresas de distribuição com o fornecimento aos consumidores sem acesso ao mercado competitivo varejista (cativos) via processos competitivos de aquisição de energia no mercado, com posterior implementação da figura do supridor de última instância; e
- ix. Estabelecimento de agência reguladora com autonomia técnica e financeira, com o objetivo de propor e adotar uma regulação baseada em indicadores de performance, ou seja, a regulação por incentivos.

O processo de liberalização do setor elétrico avançou muito rapidamente nas maiores economias globais e, em torno do ano de 2007, todos os consumidores residenciais da União Europeia, por exemplo, já podiam escolher o seu fornecedor de energia elétrica.

De forma resumida, a Figura 2 ilustra a evolução de alguns países da OCDE no processo de liberalização. O primeiro eixo, de desverticalização/desagregação, abrange os principais marcos quanto à abertura do mercado de eletricidade no atacado/varejo (segundo e terceiro eixo, respectivamente) e livre acesso às redes de transmissão e distribuição. O quarto eixo engloba a implementação de serviços como medidor inteligente/gerenciamento de dados, uma dimensão recente e relevante na competição no segmento de varejo, que potencializa o engajamento do consumidor ao permitir produtos e tarifas diferenciados, além de incentivar toda uma nova cadeia de serviços e investimentos. Finalmente, o quinto eixo, igualmente recente, considera os instrumentos de incentivos para promoção da eletricidade gerada a partir de fontes renováveis.

**Figura 2 - Processo de Evolução das Reformas de Liberalização do Setor Elétrico**



Fonte: [Verdejo-Fredes et al. \(2022\)](#).

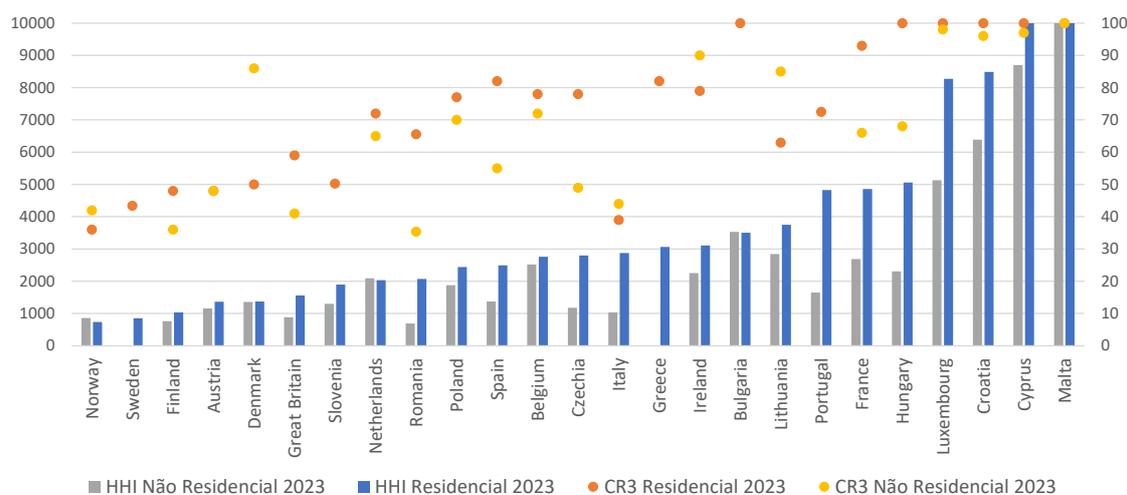
Neste sentido, constata-se que, no âmbito desse conjunto de países, a completa liberalização do varejo nas economias desenvolvidas ocorreu há quase duas décadas (2007). A liberalização se traduziu em um processo contínuo e gradual, incluindo uma evolução recente devido aos desafios crescentes impostos pelo processo de transição energética, que inclui o gerenciamento, cada vez maior, das fontes intermitentes ao sistema, da eletromobilidade e dos desafios trazidos pelos Recursos Energéticos Distribuídos (REDs), conjunto de inovações tecnológicas que exigem novos investimentos e, por suposto, inovações regulatórias para dar viabilidade e sustentabilidade econômica.

Em outra direção, também inovadora, relevante e estratégica, destaca-se o crescente papel ativo dos consumidores e os programas estruturais de resposta da demanda, com a possibilidade de redução ou deslocamento voluntários da

demanda de energia elétrica e gerenciamento dos fluxos e custos bidirecionais de energia.

As experiências internacionais, após 30 anos do processo de reformas e liberalização, potencializaram um bom grau de concorrência no mercado atacadista não-residencial (menores HHI e CR3), com impactos na diminuição do custo de energia, e resultados ainda evoluindo, gradativamente, em direção a uma maior concorrência e engajamento do consumidor no mercado residencial (maiores HHI e CR3), como ilustra a Figura 3, abaixo, para um grupo de países desenvolvidos da OCDE<sup>1</sup>.

**Figura 3 - Índice de Concentração (HHI/CR3) nos Estados-Membros da OCDE**



Fonte: ACER (2024a).

Uma maior concorrência no setor varejista possibilita que os consumidores escolham o fornecedor de energia que lhes ofereça a combinação de preço/qualidade/serviço que melhor atenda às suas necessidades, além de **potencializar menores tarifas** com maior aderência entre as variáveis de preço e custo. O pressuposto basilar das reformas é que os **mercados competitivos** têm o condão de favorecer não apenas menores custos/tarifas, mas igualmente melhores serviços, com maior grau de inovação e respectivos indicadores de qualidade aderentes, além de uma ampla gama de novos serviços, atraindo maiores fluxos de investimentos e estimulando o adensamento de toda uma cadeia da economia, estratégia que **potencializa produtividade, desenvolvimento e crescimento econômico do país em questão**.

Após cerca de 30 anos de liberalização do mercado, as experiências dos países da OCDE podem ser consolidadas nos seguintes tópicos:

- i. Regra geral, o mercado atacadista se beneficiou mais efetivamente a partir de uma maior concorrência e de custos decrescentes em relação ao mercado

<sup>1</sup> Os indicadores de concentração HHI e CR3 correspondem a um indicador sintético da concorrência existente em um determinado mercado, mensurando o tamanho das empresas em relação ao tamanho da indústria em que estão e a participação (*market share*) das três maiores empresas do mercado. Regra geral, valores abaixo de 1500/50% indicam uma boa concorrência.

- varejista, com respostas heterogêneas por países e resultados mistos quanto às tarifas para o consumidor varejista;
- ii. Políticas públicas e desenhos regulatórios não adequados levaram a uma distribuição injusta dos custos do sistema para os consumidores cativos;
  - iii. Os encargos, impostos e custos de rede são os principais *drivers* que ainda explicam os preços varejistas mais altos do que o esperado/previsto, apesar de uma tendência decrescente no preço da eletricidade no atacado;
  - iv. Decréscimos nas tarifas varejistas foram mais significativos em países com altas penetrações de fontes de energia distribuída, muito embora essa tendência pode não se refletir de forma geral devido a diferentes regulamentações de tarifas de rede, fragmentação do mercado interno, impostos, encargos e políticas energéticas nacionais, como a implementação das fontes renováveis;
  - v. Em algumas economias desenvolvidas ainda persistem altos níveis de concentração de mercado no varejo, com baixas taxas de troca (*switching*) dos consumidores nesse segmento, o que é traduzido em menor competitividade e baixo engajamento do consumidor;
  - vi. Falta de sinais de preço adequados no varejo que reflitam o valor e o custo da eletricidade ou do transporte e distribuição em diferentes períodos de tempo ao consumidor;
  - vii. Modelos tarifários varejistas que não estimulam uma adequada resposta da demanda, especialmente frente à maior volatilidade de preços introduzida pelas fontes intermitentes no sistema, têm sido uma das maiores fraquezas dos mercados varejistas de eletricidade e pontos de atenção na elaboração de futuras políticas públicas; e
  - viii. Informações ainda limitadas sobre as funcionalidades reais permitidas pelos dispositivos de medição inteligentes instalados no varejo.

Deve-se, contudo, observar que os sinais de preço podem não ser apropriados para todos os tipos de consumidores e em todas as situações<sup>2</sup>. No entanto, o regulador deve envidar esforços na proteção do consumidor, em especial os vulneráveis e pequenos, a uma exposição razoável aos sinais de preço.

Finalmente, cabe concluir que a abertura completa do mercado de energia é um **processo contínuo, gradual, de evolução e amadurecimento de cada país**. Mesmo em países que avançaram nesse processo, existem iniciativas em curso para tornar seus mercados ainda mais eficientes e competitivos, com maior engajamento dos pequenos consumidores. Ademais, são necessários constantes monitoramentos e fiscalizações em relação à concorrência no setor varejista, a mitigação de práticas anticompetitivas e o estabelecimento de códigos de

---

<sup>2</sup> Na maior parte dos países, os consumidores residenciais são “protegidos” da volatilidade crescente resultante da integração crescente das renováveis no setor elétrico, através de contratos anuais de tarifas que não estão indexadas à variação horária do mercado *spot*. A gestão do risco decorrente da volatilidade crescente é assumida pelo comercializador, que contrata uma parcela significativa da sua carteira nos mercados a prazo.

conduta transparentes, isonômicos e não discriminatórios, se configurando em um processo dinâmico com diversas heterogeneidades a nível país.

## **2. Aprimoramentos Regulatórios em Direção à Abertura Gradual do Setor Elétrico Brasileiro**

A agenda de abertura do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) já foi objeto de extensos debates em diversas iniciativas anteriores, como as Consultas Públicas do MME nºs 033/2017, 131/2022 e 137/2022.

A Nota Técnica Conjunta nº 1/2025, que acompanha a CP 007/2025, resume bem as iniciativas de aprimoramentos regulatórios já encaminhadas com vistas à liberalização gradual do SEB e consolida contribuições, temas e discussões oriundos da Lei nº 13.709/2018, do Decreto nº 12.084/2024, do Acórdão Plenário do TCU nº 1.878/2024, das Tomadas de Subsídios nºs 010/2021, 012/2024 e Tomada de Subsídios 14/2024, das 1ª e 2ª Fases da Consulta Pública nº 028/2023, do Texto de Discussão do Setor Elétrico nº 127, do GESEL-UFRJ, e das consultas e reclamações recebidas pelas Superintendências de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado e Mediação Administrativa e das Relações de Consumo, da ANEEL.

No decorrer da Nota Técnica que acompanha a CP 007/2025, especial destaque é feito à Tomada de Subsídios nº 10/2021, que analisou medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW. Dessa forma, o regulador identifica que o processo de abertura integral para o Grupo A poderia ser realizado, considerando a maior parte das regras então vigentes *para os demais consumidores livres*, sem prejuízo da evolução das discussões acerca dos aprimoramentos regulatórios. Nesse sentido, observa-se o racional de pavimentar e aprimorar regras que poderão ser adotadas para a liberalização total do varejo.

Como conclusão, um conjunto amplo de aprimoramentos regulatórios foi sugerido sobre os diversos temas abaixo:

- i. Implementação de campanhas de esclarecimento e conscientização dos consumidores a respeito do processo de migração e atuação no ACL;
- ii. Indicação para que os fornecedores varejistas tenham um produto padrão divulgado na internet, de modo a permitir a simulação e a comparação de produtos razoavelmente padronizados, em ambientes de confiança, que garantam uma escolha consciente dos custos, benefícios e riscos envolvidos;
- iii. Regulamentação contra abusos de poder de mercado e acesso à informação dos consumidores, no caso de grupos econômicos que possuam distribuidoras e agentes de comercialização no mercado livre;
- iv. Determinação para que as comercializadoras de consumidores residenciais estabeleçam canais de atendimento acessíveis e atuem como

- disseminadores de informação, contribuindo para a capacitação dos consumidores à nova realidade;
- v. Condições e requisitos (critérios, prazos e necessidade de adimplência e comunicação de saída à distribuidora, por exemplo) para a migração dos consumidores regulados ao ACL;
  - vi. Estabelecimento de prazos para atendimento e ligações de novos consumidores por parte das comercializadoras;
  - vii. Forma de apresentação das faturas de energia elétrica aos consumidores com carga inferior a 500 kW atendidos no ACL;
  - viii. Procedimento para a migração de consumidores com a atual medição eletromecânica, a partir da definição da curva de carga do consumidor e do tratamento do descasamento entre os dados de medição e o processamento da contabilização na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE);
  - ix. Comercialização varejista;
  - x. Desligamento de integrantes da CCEE;
  - xi. Suspensão do fornecimento de unidades consumidoras modeladas na CCEE;
  - xii. Encerramento da representação de consumidores por gerador varejista ou por comercializadora varejista;
  - xiii. Procedimento de corte de consumidores inadimplentes; e
  - xiv. Suprimento pela distribuidora de consumidores desligados de seu supridor no ACL por motivo de desligamento do mesmo da CCEE.

Destaque similar é feito à Tomada de Subsídios nº 14/2024, sobre medidas de aprimoramento regulatório, incluindo monitoramento e fiscalização, de temas que envolvem aspectos concorrenciais no âmbito da comercialização no mercado varejista de energia elétrica, como as listadas abaixo:

- i. Vedações a restrições, limites ou condições à comercialização de energia elétrica pelas comercializadoras varejistas do mesmo grupo econômico na área de atuação da concessionária ou permissionária de distribuição;
- ii. Vedações a restrições, limites ou condições às comercializadoras varejistas quanto às campanhas de marketing no tocante ao uso da infraestrutura da distribuidora e alusões aos serviços de distribuição do grupo econômico;
- iii. Publicação, pela distribuidora, de base de dados de consumidores do ACL, com aval destes, na respectiva área de concessão que tenham denunciado o contrato regulado;
- iv. Criação de website de comparação de preços de energia elétrica no varejo;
- v. Padronização/simplificação da fatura de energia para permitir a comparação dos competidores;
- vi. Padronização de produtos;
- vii. Vedação a restrições, limites ou condições para penalidades contratuais por término;
- viii. Vedação a restrições, limites ou condições à renovação automática de contratos;

- ix. Vedação a restrições, limites ou condições às taxas de mudança de fornecedor; e
- x. Vedação a estabelecimento de período de carência para mudança de fornecedor sem penalidade.

As questões colocadas acima foram, de certa forma, incorporadas na elaboração da Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2025/2026 (Tomada de Subsídios nº 12/2024), na qual a abertura de mercado de energia elétrica aparece em destaque:

*“i. a abertura do mercado, a qual implica na possibilidade do consumidor cativo, hoje suprido exclusivamente pela distribuidora de energia elétrica local, ter a prerrogativa de escolher seu supridor de energia;”*

Recentemente, o Decreto nº 12.068/2024, que regulamenta a prorrogação/renovação das concessões de distribuição de energia, estabeleceu, igualmente, pilares e comandos na direção de **fomentar práticas concorrenciais e garantir um processo isonômico, sem barreias de entrada e não discriminatório ao processo de migração do varejo.**

Ademais, a Nota Técnica Conjunta nº 1/2025, que subsidia a CP 007/2025, avança no tema de aprimoramentos regulatórios dos serviços de distribuição em consequência da abertura do mercado para consumidores do Grupo A, consolidando os temas listados a seguir:

- i. Simplificação do procedimento de migração;
- ii. Tratamento do atraso na migração;
- iii. Tratamento de migração de unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída;
- iv. Melhoria do procedimento de retorno ao ACR;
- v. Avaliação do modelo de emissão de fatura/faturamento para unidades consumidoras livres ou especiais e padronização;
- vi. Aplicação de descontos com a migração ao ACL;
- vii. Alteração de titularidade de unidade consumidora livre ou especial;
- viii. Compartilhamento de dados/*open energy*;
- ix. Vedação de condutas anticoncorrenciais;
- x. Serviço de Atendimento para unidades consumidoras livres ou especiais (SAC);
- xi. Campanhas de comunicação; e
- xii. Aprimoramentos para maior clareza normativa.

### **3. Medidas Concorrenciais para Abertura do Mercado**

Entre os temas de aprimoramentos regulatórios objeto da CP 007/2025, observa-se o cuidado em coibir práticas anticoncorrenciais, seja na formatação de incentivos regulatórios para facilitar a migração ao ACL, seja no âmbito da fiscalização, do monitoramento e das penalidades.

O regulador disponibiliza, no texto que subsidia a consulta pública, uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente ao conceito de compartilhamento de dados (*open energy*) e traz outras questões no âmbito de desenhos e condutas, como a separação funcional de atividades e de marcas, além de códigos de conduta para migração, especialmente considerando as empresas verticalmente integradas, com maior poder de mercado.

Finalmente, a ANEEL trata da aplicação de descontos no caso de migração ao ACL, da manutenção dos subsídios pelos consumidores que optarem pela migração e de questões sobre a necessidade de racionalização e diminuição dos subsídios e encargos tarifários vigentes, com especial atenção para os subsídios cruzados no setor.

### 3.1. Natureza da Separação das Atividades, Marca e Infraestrutura

A separação vertical é uma ferramenta poderosa para resolver problemas de concorrência e concentração em uma indústria integrada, impedindo um monopolista (ou quase monopolista) de alavancar o seu poder de mercado de forma indiscriminada. É um instrumento para as autoridades reguladoras e da concorrência abordarem os obstáculos persistentes ao desenvolvimento da concorrência em determinado mercado.

No setor elétrico, a natureza da separação vertical entre os segmentos de distribuição e comercialização é fundamental à efetiva liberalização no varejo e à promoção de concorrência. No que tange ao grau de separação vertical, o paradigma seria a separação total de propriedade dos ativos, seguido pela separação jurídica e operacional e a separação contábil, nesta ordem de preferência e estímulo à plena concorrência (Moselle; Black, 2011).

Na separação contábil, os lucros e perdas são separados em distintos balanços por linhas de negócios específicas. Na separação operacional, cada atividade deve ser operada separadamente, com gestão e tomada de decisões desagregadas no que diz respeito à operação, podendo partilhar, contudo, um mesmo conselho de administração. Na separação jurídica, as linhas de negócios escolhidas devem ser segregadas em entidades jurídicas dissociadas, com conselhos de administração distintos, além de gestão e tomada de decisão separadas no que diz respeito à operação. Finalmente, na separação de propriedade, as linhas de negócios escolhidas são operadas por empresas distintas que possuem propriedades diferentes.

No Brasil, conforme menciona a Nota Técnica que subsidia a CP 007/2025, já há comando legal para separação jurídica entre distribuidora e comercializadora no ACL, restando, todavia, a separação das atividades fio e energia para o ACR, cujo comando legal, ao menos na sua forma contábil, foi incluído no art.15 do Projeto de Lei nº 414/2021 (ainda em tramitação):

*“Parágrafo único: O Poder Executivo, em até 42 (quarenta e dois) meses da entrada em vigor deste artigo, deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para*

*consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que deverá conter, pelo menos:*

*(...)*

*III- separação, ainda que exclusivamente para fins tarifários e contábeis, das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.”*

Sobre esse tema, a Nota Técnica acolhe as contribuições recebidas na Tomada de Subsídios nº 14/2024 e estabelece condutas que poderiam ser consideradas como anticoncorrenciais no processo de migração e de abertura de mercado:

- i. Utilização de marca e logotipo por distribuidora e comercializadora do mesmo grupo econômico que crie confusão na identificação das empresas;
- ii. Compartilhamento de recursos humanos ou infraestrutura por distribuidora e comercializadora do mesmo grupo econômico;
- iii. Favorecimento da distribuidora à comercializadora do seu grupo econômico; e
- iv. Ações da distribuidora que atrasem, dificultem ou representem lesão ou ameaça ao direito do consumidor de migrar ao ACL.

Nesse sentido, o encaminhamento do regulador segue na direção da **vedação da utilização da marca e logotipo** que reproduza, total ou parcialmente, ou que crie confusão com a marca e logotipo da comercializadora de mesmo grupo econômico. É proposto o prazo de até **24 meses** para que a separação de marca e logotipo seja realizada, não existindo qualquer restrição para que o grupo econômico decida manter a marca ou o logotipo em qualquer um dos segmentos.

De forma similar, o compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura da distribuidora com comercializadora de seu grupo econômico poderia, igualmente, facilitar o compartilhamento de dados de consumidores, o que conferiria vantagem competitiva à comercializadora incumbente perante seus pares no mercado livre.

Sobre a questão, o item 286 da Nota Técnica recomenda explicitar a vedação de compartilhamento de infraestrutura e de recursos humanos entre as distribuidoras e comercializadoras pertencentes ao mesmo grupo econômico:

*“Considerando o fato de que os compartilhamentos permitidos dependem de anuência prévia da Agência, propõe-se que a explicitação da vedação ao compartilhamento de recursos humanos ou infraestrutura entre a distribuidora e a comercializadora do mesmo grupo econômico entre em vigor de forma imediata, com a publicação da resolução, sem prejuízo da manutenção dos contratos vigentes até o vencimento de seu prazo”.*

Finalmente, a Nota Técnica identifica um conjunto de condutas que podem favorecer a comercializadora do mesmo grupo econômico no processo de migração, que devem ser monitorados e fiscalizados, a exemplo de:

- i. Informações da distribuidora à comercializadora de seu mesmo grupo econômico e favorecimentos para o exercício da opção de migração;
- ii. Procedimentos e prazos que favoreçam a migração realizada para comercializadora de seu grupo econômico;
- iii. Divulgação da comercializadora do seu grupo econômico;
- iv. Apresentação de oferta de comercializadora do mesmo grupo econômico, sem que o consumidor e demais usuários tenham solicitado; e
- v. Atrasos e medidas para dificultar a migração para comercializadores entrantes.

Destaca-se que todas as questões acima, que visam estimular a migração e um ambiente concorrencial ao varejo, principalmente focados nas empresas verticalmente integradas, com diminuição de barreiras à entrada de novas comercializadoras, estão alinhadas às melhores práticas internacionais.

A separação funcional/jurídica, iniciativa fundamental na nossa avaliação, está presente na Diretiva 2019/944, da União Europeia, que estabelece, em seu art. 35, que, no caso de o operador da rede de distribuição fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, este deve ser **independente**, pelo menos em termos de **forma jurídica, organização e tomada de decisões**, das outras atividades não relacionadas com a distribuição.

Neste sentido, recomenda-se que suas atividades devam ser monitoradas pelas entidades reguladoras ou outros organismos competentes, de modo que a integração vertical para distorça a concorrência. Em particular, os operadores de redes de distribuição verticalmente integrados não podem, nas suas comunicações e imagens de marca, criar confusão no que respeito à identidade distinta do ramo de comercialização.

Sobre o tema, a Diretiva 2019/944 destaca ainda, em seu art. 31, que os operadores das redes de distribuição não podem, em caso algum, discriminar usuários ou categorias de usuários da rede, em especial a favor das suas empresas coligadas. Portanto, cada operador de rede de distribuição deve atuar como um **facilitador neutro do mercado na contratação da energia elétrica**, de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados no mercado.

No Brasil, conforme citado acima, a separação econômica (*unbundling*) das atividades fio (distribuição/incumbente) e energia (comercialização/entrantes), inicialmente na forma contábil (com futura evolução à separação legal/jurídica), e o estabelecimento de tarifas que assegurem a viabilidade econômico-financeira de cada atividade são recomendações de aprimoramento proposta nas Consultas Públicas nºs 131/2022 e 137/2022 para a abertura total do ambiente regulado.

A proposta, inicialmente referente à separação contábil, está presente na redação do Projeto de Lei nº 414/2021 (ainda em tramitação), de modo a incentivar a efetividade do processo de abertura de mercado com estímulos à concorrência e competição entre comercializadores varejistas (entendido como entrantes) e o pleno acesso à rede. Está igualmente referenciada essa forma de separação na

minuta do novo contrato das concessionárias de distribuição (Lei nº 12.068/2024) e na Nota Técnica nº 1.056/2024, que subsidia os aprimoramentos regulatórios para os novos contratos (Consulta Pública nº 027/2024).

Dentre os benefícios da separação das atividades, se destacam a transparência de custos, o equilíbrio econômico-financeiro das atividades de fio e energia, com a racionalização dos respectivos fluxos financeiros, a adequada remuneração dos novos serviços, a racionalização e mitigação dos subsídios cruzados entre ACL e ACR, o melhor posicionamento das distribuidoras para enfrentar novos desafios de mercado e aproveitar novas oportunidades tecnológicas e a garantia de neutralidade das distribuidoras na comercialização de energia.

Finalmente, algumas considerações a respeito dos pontos levantados devem ser realizadas. O próprio Projeto de Lei nº 414/2021 estipula o prazo de **42 meses** para abertura total do mercado. Pondera-se que tal prazo parece mais aderente a uma visão gradualista de abertura do que o prazo estipulado para a separação de marca/imagem de **24 meses**.

Outra importante consideração em relação à separação de marca/imagem e infraestrutura consiste na sua relação com o grau de concentração do mercado. Diferentemente do Brasil, que apresenta um bom grau de concentração para a comercialização varejista<sup>3</sup>, há o reconhecimento de que, em diversos países desenvolvidos (como os Estados-Membros da União Europeia), existe um maior nível de concentração no mercado varejista residencial, conforme ilustrado anteriormente na Figura 3. Nesses países, as estratégias de separação de marca/imagem e infraestrutura se constituem em políticas relevantes para mitigar práticas anticompetitivas das empresas verticalmente integradas.

**Tabela 1 - Resultados do HHI para o SEB**

| Segmento                  | HHI GESEL |
|---------------------------|-----------|
| Geração                   | 335       |
| Distribuição              | 1106      |
| Comercialização Varejista | 372       |

Fonte: Elaboração própria, a partir de ANEEL (2024a e 2024b) e CCEE (2025).

Em Portugal, por exemplo, assim como na Espanha, na Itália e em outros, ainda que a liberalização do varejo tenha sido implementada em 2006 e mesmo com indicadores de concentração elevados (HHI superior ao nível crítico de 1.500), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) determinou, apenas em 2017, a separação de imagem e marca entre operadores do mesmo grupo econômico no âmbito do setor elétrico, nomeadamente do Operador da Rede de Distribuição, em linha com as indicações da Comissão Europeia, que preconizam, no mínimo, a separação jurídica/funcional. Importante observar que a primeira

---

<sup>3</sup> HHI de 335 e CR3 de 21,6% para o SIN, o que pode ser visto na Tabela 1, segundo dados do ANEXO A, tomando como base os valores de janeiro de 2025.

fase da separação de imagem foi finalizada apenas em 2021, com custos orçados em € 2 milhões.

Cumpra salientar que algumas comercializadoras não ligadas a grupos econômicos do setor de eletricidade, com marcas estabelecidas e consagradas no seu ramo de atuação, como, por exemplo, bancos, não incorrerão na exigência de separação de marca e imagem. **Portanto, cabe ao regulador encontrar formas que tratem os diferentes agentes do setor elétrico de forma isonômica.**

Do ponto de vista de aprimoramentos regulatórios e práticas que incentivem concorrência e minimizem barreiras à entrada, acredita-se que ferramentas regulatórias, como o **sistema de portabilidade**, com a migração se iniciando no agente comercializador entrante escolhido pelo consumidor, aliadas a um sistema de compartilhamento de dados transparente (*open energy*) e a um sistema robusto de **fiscalização e penalidade**, de forma a coibir condutas anticoncorrenciais, são **instrumentos eficientes e eficazes com boa relação custo-benefício**, se comparados às iniciativas de separação de marca e imagem ou infraestrutura, inclusive no tocante a **custos, que serão, eventualmente, repassados ao consumidor**. Deste modo, os aprimoramentos regulatórios são recomendados nesse primeiro momento.

### 3.2. Compartilhamento de Dados/*Open Energy*

A regulamentação do conceito de *open energy* tem a função de permitir que os consumidores possuam um maior controle sobre seus dados e perfil de consumo de energia elétrica, ao mesmo tempo em que facilita a integração de novos fornecedores e serviços no setor. Assim, o *open energy* permite que os clientes tenham acesso a informações detalhadas sobre o seu consumo, possibilitando uma melhor compreensão de seus padrões e, conseqüentemente, uma tomada de decisões mais informada para economizar energia e reduzir custos.

Com a abertura do mercado, competidores no ambiente de comercialização (entrantes) podem acessar tais dados de maneira consentida para conhecer o perfil de consumo dos usuários, oferecendo, portanto, pacotes ou serviços mais adequados a suas necessidades e em melhores condições. Dessa forma, a capacidade de acesso as informações confiáveis sobre o perfil dos usuários é um instrumento poderoso para a efetividade do processo de abertura, estimulando a competição e a inovação, além de permitir que novos fornecedores e/ou *startups* ofereçam soluções mais eficientes, serviços personalizados e tecnologias avançadas relacionadas à energia.

Ao promover maior concorrência no setor varejista, o compartilhamento de dados e o conceito de *open energy* buscam beneficiar os consumidores com uma maior diversidade de opções de preços e planos de energia elétrica, bem como serviços mais adequados às suas necessidades específicas. Iniciativas semelhantes ocorreram nos Estados Unidos ([Green Button](#)) e na Austrália ([Consumer Data Right](#)).

A Diretiva 2019/944, da União Europeia, por exemplo, estabelece que os Estados-Membros devem especificar as **regras sobre o acesso aos dados do cliente** final por partes elegíveis (*open energy*), em seus arts. 23 e 24. Esses dados devem incluir dados de medição e consumo, bem como outros necessários para troca de fornecedores, resposta da demanda e outros serviços (por exemplo, autoconsumo ou eletromobidade). Em 2022, a maioria dos países da União Europeia já havia garantido todos esses requisitos do *open energy* em suas regras nacionais.

Sobre o tema de compartilhamento de dados, a AIR elaborada no âmbito da CP 007/2025 direciona recomendação à Alternativa 3 como a mais adequada em uma relação de custo-benefício para o enfrentamento do problema regulatório:

*“Acesso de um arquivo customizado com dados do consumidor por meio de uma interface padronizada e realização de compartilhamento mediante prévio consentimento por meio de APIs, com a ANEEL e a CCEE estabelecendo o escopo dos dados, as regras e os procedimentos operacionais.”*

Nesse ponto, ressalta-se o mérito da implementação, que, independentemente do modelo de gerenciamento de dados aplicado, deve garantir o acesso e a troca de dados eficiente e segura, a proteção e segurança de dados, bem como fornecer acesso aos dados do cliente final a qualquer parte elegível caso demandado, segundo o estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem a imposição de custos adicionais ao consumidor. Assim, busca-se diminuir as barreiras de acesso aos entrantes e o poder de monopólio das comercializadoras integradas ao mesmo grupo que as distribuidoras incumbentes.

### 3.3. Medidas de Comunicação, Conscientização e Ferramentas de Comparação de Preço

Sobre as campanhas e comunicações, os clientes finais podem não estar cientes ou não receber informações suficientes para consolidar o seu processo de migração ou sinalizar uma adequada resposta da demanda, mesmo dispondo de sistemas de medidores inteligentes. A **comunicação** é elemento fundamental para aumentar o **engajamento dos consumidores** em relação à migração e às trocas de fornecedores. As melhores práticas internacionais (ACER, 2023a; 2023b; 2024) consideram que a falta de políticas nacionais para informar os consumidores sobre a migração, trocas e resposta da demanda corresponde a uma barreira para novos entrantes, incluindo novos agentes e REDs.

Nesse sentido, recomendam-se medidas nacionais para melhorar a conscientização e o engajamento dos consumidores por meio de campanhas de conscientização, treinamento, aplicativos, ferramentas de comparação de preços e campanhas de comunicação, detalhando regras, riscos, oportunidades, responsabilidades e deveres associados à migração, de modo a potencializar e simplificar esse processo. A CP 007/2025 caminha nessa direção, propondo que tais campanhas sejam atribuídas à CCEE, de forma permanente, em sua página

na internet e, de forma adicional, nas redes sociais e demais canais de relacionamento, inclusive por meio de vídeos e outras formas de divulgação de caráter educativo.

Nesse sentido, cabe acrescentar que a Diretiva 2019/944, da União Europeia, em seu art. 14, propõe acesso, a título gratuito, a pelo menos uma **ferramenta de comparação de propostas/preços de comercializadoras, incluindo propostas de preço fixo e dinâmico, ponto que é tratado na consulta pública da ANEEL.**

Ferramentas de comparação de preços independentes transparentes, públicas e isentas, disponíveis em websites, são um meio eficaz para os pequenos consumidores avaliarem os méritos das diferentes ofertas disponíveis no mercado, incentivando a concorrência e a migração (inclusive o *switching*). Tais ferramentas potencializam o equilíbrio entre a necessidade de informações claras e concisas, de um lado, e de dados completos e abrangentes, de outro. É crucial que os pequenos consumidores tenham acesso a pelo menos uma ferramenta de comparação com um produto padronizado de preço fixo e que as informações dadas por essas ferramentas sejam confiáveis, imparciais e transparentes, operadas por uma autoridade nacional sem relação direta com as partes.

Sobre modelos de faturamento, há recomendações no intuito de uma melhor estruturação das faturas em um formato claro e de fácil entendimento. A agenda de contribuições, propostas nas Consultas Públicas n°s 131/2022 e 137/2022, assim como nas Tomadas de Subsídios n°s 10/2021 e 14/2024, da ANEEL, elencam as vantagens e desvantagens dos modelos de tarifa e faturamento – modelo único ou separado – e que devem ser consideradas no novo desenho de mercado.

Observa-se que as vantagens identificadas a partir de uma tarifa única são:

- i. Facilidade de identificação de inadimplências;
- ii. Simplificação do processo de faturamento;
- iii. Facilidade de entendimento e gestão por parte do consumidor; e
- iv. Redução de custos de cobrança.

Na agenda de contribuições, há menção a diversos arranjos sobre faturamento, como a opção de unificação da fatura mediante solicitação do consumidor, mantendo a fatura separada como opção automática (*default*) ou vice-versa. Sobre esse tema, a CP 007/2025 observa que a análise das contribuições recebidas na Tomada de Subsídios n° 10/2021 direciona a regulação a duas possibilidades de oferecimento para escolha do consumidor, desde que previamente autorizado mediante manifestação livre e voluntária. A primeira é uma fatura unificada emitida pela distribuidora, contendo a cobrança da comercializadora varejista, e a segunda é uma fatura unificada emitida pela comercializadora varejista, contendo a cobrança da distribuidora.

A CP 007/2025 sinaliza ainda ser oportuno discutir, em consulta pública, o estabelecimento em regulamento de diretrizes para um **sandbox de faturamento unificado**, de modo a desenhar e testar processos de emissão de fatura unificada

pelo agente comercializador para unidade consumidora livre e especial, contendo a cobrança da distribuidora e da comercializadora.

**Sobre o tema, acredita-se que o modelo de fatura única (no que tange a abertura completa ao consumidor de baixa tensão) consolidada pela distribuidora é preferível, principalmente devido às questões de escala, menores custos e heterogeneidade continental e social do país, pelo menos em um momento inicial.** No entanto, é importante ressaltar que, em muitos países da Europa, a relação direta entre o incumbente e consumidor é vista com reservas, devendo ser evitada sempre que as circunstâncias assim permitam, **cabendo ao regulador ponderar sobre os custos e benefícios dessa alternativa**<sup>4</sup>.

Ainda no tema de regulação e transparência tarifária, observa-se divergência do Brasil em relação às melhores práticas internacionais nas questões relativas à implementação dos medidores inteligentes e na resposta da demanda para consumidores residenciais, como ilustra o Quadro 1.

**Quadro 1: Regulação e Transparência de Tarifas**

|   | Austrália                      | Chile  | Colômbia   | Itália  | Portugal                                    | Espanha                                      | Reino Unido                                 | EUA Texas                      | Brasil   |
|---|--------------------------------|--|--|---|---|--|---|--------------------------------|--|
| Transparência de cálculo de tarifa para pequeno consumidor (residencial e comercial)  | sim                            | sim  | sim  | sim   | sim   | sim  | sim   | sim                            | sim  |
| Transparência de cálculo de consumo para pequeno consumidor (residencial e comercial) | sim                            | sim  | sim  | sim   | sim   | sim  | sim   | sim                            | sim  |
| Resposta à demanda para grandes e médios consumidores                                 | sim                            | sim  | sim  | apenas grandes e médios consumidores não residenciais | sim   | apenas grandes consumidores não residenciais | sim   | sim                            | sim  |
| Resposta a demanda para consumidores domésticos                                       | sim                            | sim  | não  | não   | sim   | não  | sim   | sim                            | não  |
| Tarifa regulada para Varejo   | não, tarifas não são reguladas | sim, para consumidores residenciais e pequenos consumidores não residenciais | sim, para consumidores residenciais e pequenos consumidores não residenciais | não, tarifas não são reguladas                        | sim, apenas consumidores de tarifas sociais | sim, apenas consumidores de tarifas sociais  | sim, apenas consumidores de tarifas sociais | não, tarifas não são reguladas | sim, para consumidores residenciais e pequenos consumidores não residenciais |

Fonte: PMR OCDE (2023).

Deve-se pontuar os atuais avanços recentes da ANEEL na questão de *sandboxes* tarifários, o que inclui aprimoramentos regulatórios, como medidores inteligentes, tarifas binômias e resposta da demanda, em um conjunto de projetos experimentais relacionados à aplicação de novas tarifas ou de novas formas de

<sup>4</sup> Sobre esse aspecto, cabe pontuar que, em Portugal e no resto da Europa, a fatura é enviada pela comercializadora com base no seguinte cálculo: margem de comercialização + energia + tarifas de acesso pagas à distribuidora. A margem de comercialização e a energia são informações produzidas pelas comercializadoras e as tarifas de acesso são repassadas pela distribuidora para a comercializadora. Além disso, permitir que a distribuidora incumbente e verticalmente integrada, que também opera com uma comercializadora de mercado, tenha acesso à informação confidencial (margem e preço da energia contratada) de comercializadoras concorrentes dá uma vantagem competitiva que pode anular completamente o efeito decorrente dos exigentes procedimentos de separação de atividades.

faturar o consumo de energia, financiados pelo Programa de Pesquisa e Desenvolvimento gerido pela ANEEL.

Por outro lado, o art. 15 da Diretiva 2019/944, da União Europeia, prevê que os consumidores finais tenham direito a agir como clientes ativos, sem estarem sujeitos a requisitos técnicos ou administrativos, procedimentos e taxas desproporcionais ou discriminatórios. Tais clientes se sujeitam a taxas de rede que refletem os custos transparentes e não discriminatórios, porém com garantias de que contribuam, de forma adequada e equilibrada, para uma partilha dos custos globais do sistema, sendo financeiramente responsáveis pelos desvios que causarem na rede elétrica.

Sobre a implementação de medidores inteligentes, a diretiva estabelece, em seu art. 19, que a entidade reguladora deve recomendar que as empresas de eletricidade e outros participantes no mercado otimizem a utilização da eletricidade, através da prestação de serviços de gestão de energia, do desenvolvimento de fórmulas inovadoras de fixação de preços e da introdução de sistemas de medidores inteligentes, que incentivam maior participação ativa dos clientes no mercado, incluindo a resposta da demanda.

Sobre políticas de comunicação, a diretiva recomenda, no art. 18, que as informações relativas à faturação sejam apresentadas de maneira simples, transparente, fácil de compreender, clara, concisa, intuitiva e comparável pelos clientes finais. Há o reconhecimento de que as faturas de eletricidade são um importante meio de informação aos clientes finais, pois, além de fornecerem dados sobre consumos e custos, podem também incluir outras informações que ajudam os consumidores a compararem os termos dos seus contratos com outras ofertas. Cabe ao consumidor a opção por um faturamento unificado ou não, sendo que, na maioria dos casos, o faturamento é integrado, o que segue o encaminhamento da CP 007/2025.

Finalmente, com relação às reclamações, o art. 59 da Diretiva 2019/944 estabelece que os reguladores são responsáveis por monitorar as reclamações apresentadas pelos clientes residenciais. Estas devem compor uma série de categorias gerais de reclamações, de modo a fornecer uma visão mais significativa dos problemas enfrentados pelos consumidores. De forma geral, na União Europeia, 33% de todas as reclamações contra empresas de eletricidade (fornecedores e empresas de distribuição) referem-se a faturamento/cobrança e cobrança de dívidas, 15% a preços e tarifas e 13% à conexão da rede (ACER, 2023b; 2024b).

### 3.4. Aprimoramentos nos Procedimentos e Prazos para Migração

No decorrer da Nota Técnica da CP 007/2025, o regulador destaca a preocupação com a possibilidade de práticas anticoncorrenciais, em especial relacionada às empresas verticalmente integradas, como forma de inibir a migração, o uso de dados dos clientes pelas incumbentes, o direcionamento e o favorecimento às comercializadoras do mesmo grupo, barreiras à concorrência com imposição de

requisitos técnicos adicionais não necessários à migração, a imposição de medidas terciárias diversas e penalidades que dificultem ou atrasem a migração.

Além disso, a CP 007/2025 encaminha aprimoramentos para incentivar e facilitar o processo, tais como:

- i. Concatenamento entre o encerramento do contrato no ACR e a efetiva migração, de forma a minimizar a percepção de risco do consumidor de uma eventual saída do ACR antes da entrada efetiva no ACL, o que potencializaria a sua inércia de modo desfavorável à migração;
- ii. Estabelecimento pela distribuidora de canal padronizado na internet (“Agência Virtual”) com interface padronizada para a migração ao ACL via “Portal da Migração”;
- iii. Incentivos regulatórios fortes com a migração, iniciando-se no agente comercializador entrante escolhido pelo consumidor, de maneira similar à portabilidade adotada no setor de Telecomunicações e já adotado para troca de comercializadora varejista (*switching*);
- iv. Redução do prazo para migração de 180 dias para 90 dias, alinhando os incentivos para efetivar, de forma mais célere, a migração;
- v. Redução de exigências extras de adequação técnica (sistema de medição e comunicação instalados) para efetivar a migração; e
- vi. Melhorias nos procedimentos de retorno ao ACR.

Observa-se que os aprimoramentos regulatórios estão de acordo com as melhores práticas internacionais, como se observa em todo o texto da Diretiva 2019/944, que visa incentivos direcionados a um mercado de energia elétrica mais competitivo, centrado no consumidor, flexível e não discriminatório. Cabe destacar que o racional, no tocante aos procedimentos, segue na direção de menores entraves e tempos de migração, que incentivam os consumidores a procurarem ativamente por melhores ofertas de energia e trocas de fornecedor.

Já o art. 12 da Diretiva 2019/944 estipula, por exemplo, que a migração ou mudança de comercializadoras deve ser efetuada no **mais curto prazo possível, sem quaisquer ônus relacionado à migração**, pelo menos para clientes residenciais e pequenas empresas, sendo concedido aos consumidores o direito de mudar de comercializadora, de forma não discriminatória no que diz respeito a custos, esforço e prazos. No tocante a prazos, a diretiva estabelece que o período máximo para troca de fornecedores (migração) não pode exceder três semanas, a partir da data de solicitação, sendo estipulado que, até 2026, o processo não deve superar 24 horas.

O regulador deve, portanto, buscar eliminar todos os obstáculos regulamentares ou administrativos em matéria de migração, criando um quadro que assegure a máxima proteção dos consumidores, a fim de evitar quaisquer práticas abusivas.

Entende-se que a redução do período para migração, proposto na CP 007/2025 de **180 dias para 90 dias**, é favorável, mas ainda representa um ponto divergente em relação às melhores práticas internacionais, que estabelecem menores tempos para a migração. Pondera-se, entretanto, que o processo de abertura no Brasil, ainda em sua fase inicial, apresenta uma evolução contínua, com crescente amadurecimento que, gradualmente, pressionará em direção a prazos menores de migração para incentivar a efetiva abertura do setor.

Com relação ao prazo de retorno ao ACR, a ideia norteadora de fomentar a competição e a migração ao ACL e que foi implementada em diversos países desenvolvidos, ao longo do tempo, consistiu em incentivos direcionados à concorrência e à total migração.

Por outro lado, o conceito de permanência no ACR ou, de forma semelhante, o fornecimento pelo supridor de última instância, caso definido em comando legal, é frequentemente limitado aos consumidores vulneráveis ou desligados momentaneamente de sua respectiva comercializadora, por falência desta ou por questões de inadimplência, conforme previsto nos arts. 28 e 29 da Diretiva 2019/944. Nesse sentido, em alguns países a tarifa da distribuidora incumbente (ou do supridor de última instância) ultrapassa àquela praticada no mercado, de modo a não gerar incentivos à sua permanência ou ao seu retorno. Os incentivos regulatórios, dessa forma, se concentram nas trocas (*switching*) entre as comercializadoras varejistas.

No Brasil, deve-se considerar, principalmente no que concerne a abertura do varejo e da baixa tensão, questões sobre contratos legados e sobrecontratação involuntária das distribuidoras. Ao se resolver essa questão, prazos menores para migração ou retorno poderão ser aplicados sem prejuízos à concorrência. Observa-se que as melhores práticas internacionais preconizam que intervenções públicas não devem resultar em subsídios cruzados entre os consumidores do mercado livre e do mercado regulado ou entre diferentes classes de consumo. Tal comando deve, portanto, nortear as decisões de políticas públicas na resolução dessa questão.

Quanto ao prazo ou às penalidades para retorno ao ACR, vale observar que o art. 12 da Diretiva 2019/944 autoriza as comercializadoras a cobrarem dos clientes comissões no caso de rescisão voluntária de seus contratos de fornecimento de eletricidade a prazo e preços fixos antes da sua data de vencimento, desde que essas comissões façam parte de um contrato celebrado voluntariamente pelo cliente. Essas comissões devem ser proporcionadas e não podem exceder as perdas econômicas diretas para a comercializadora resultantes da rescisão do contrato pelo cliente, incluindo os custos de quaisquer investimentos ou serviços realizados que já tenham sido prestados ao cliente. O ônus da prova relativa às perdas econômicas diretas deve recair sobre a comercializadora e a admissibilidade das comissões de rescisão de contrato deve ser monitorada pela entidade reguladora ou por outra autoridade nacional competente.

Em conclusão, as recomendações das melhores práticas internacionais vão em direção de prazos mais céleres, incluindo para retornos ao ACR, desde que não representem risco ao sistema como um todo. No entanto, como já observado, as experiências internacionais devem ser analisadas com cautela, principalmente em decorrência de grande heterogeneidade, conjunturas econômicas, características e dimensões de mercado diversas. Dessa forma, considerando a complexidade regulatória envolvida, parece razoável que o prazo de retorno ao ACR de cinco anos seja objeto de futura consulta pública, destacando que a opção para retorno em prazo inferior, uma proposta bem-vinda e desejável, pode ensejar um custo adicional que, provavelmente, será refletido na própria tarifa.

### 3.5. Descontos, Subsídios Cruzados e Distorções entre ACR e ACL

A CP 007/2025 discute a aplicação de descontos ao consumidor regulado na migração ao ACL com foco nos descontos de irrigação e de aquicultura e cumulatividade após a migração. Neste sentido, a análise traz as contribuições relativas à Tomada de Subsídios nº 10/2022, com a discussão sobre a manutenção dos descontos (subsídios) ao consumidor que optar pela migração e a questão da cumulatividade. Destaca-se que o encaminhamento geral seria de que não deveria existir vedação à migração de consumidores que recebem determinados subsídios.

Ressalta-se, ainda, que muitos benefícios tarifários foram implementados enquanto política pública, em um contexto anterior ao início da abertura de mercado, reconhecendo que os subsídios são estipulados em lei e que **a regulação atua em harmonia com a política pública definida pelo legislador.**

Além disso, deve-se avaliar a criação de novas modalidades tarifárias, de aplicação específica e obrigatória para os consumidores do ACR que queiram receber o desconto de irrigação e aquicultura. Assim, a estrutura tarifária ficará mais preparada para os resultados dos *sandboxes* tarifários atualmente em curso.

Por outro lado, a Nota Técnica que acompanha CP 007/2025 aponta que a criação dessas novas modalidades tarifárias não terá nenhum impacto tarifário ou no valor faturado percebido para os consumidores do ACR, de modo que também não haverá qualquer alteração na metodologia de reembolso pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) dos descontos aplicados no ACR.

Nesse sentido, a CP 007/2025 dialoga com as melhores práticas internacionais e, sobre a questão dos subsídios e intervenção pública, a Diretiva 2019/944, da União Europeia, em seu art. 5, prevê, por exemplo, que as intervenções públicas:

- i. Não devem resultar em subsídios cruzados entre os consumidores do mercado livre e do mercado regulado ou entre diferentes classes de consumo;

- ii. Não poderão explicitamente imputar a certas classes de consumo o custo da intervenção nos preços que afetem outras classes,
- iii. Não devem resultar em custos adicionais para os participantes do mercado de maneira discriminatória;
- iv. Devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e verificáveis; e
- v. Devem ser limitadas no tempo e de caráter proporcional aos seus benefícios.

Em um enquadramento mais geral, há consenso de que o SEB apresenta diversas assimetrias alocativas entre os consumidores do ACR e do ACL. Entre elas, se destaca a questão dos subsídios cruzados de diversas políticas públicas, arcadas, principalmente, pelos consumidores regulados, inclusive em questões estruturais, como a segurança do sistema e áreas não relacionadas à eletricidade. Além disso, a necessidade de racionalização e diminuição dos encargos e subsídios tarifários vigentes, com especial atenção para os subsídios cruzados, regressivos, discriminatórios e não transparentes, é atualmente uma questão relevante para uma transição energética justa e sustentável.

Segundo o portal Subsidiômetro da ANEEL, os custos dos subsídios presentes no SEB, segregados por destinação, superou R\$ 48 bilhões, em 2024. Esse valor mais do que dobrou em um período de cinco anos, representando, atualmente, cerca de 13,7% da tarifa do consumidor residencial.

Essa escalada, somada a diversos Projetos de Leis e Medidas Provisórias que prorrogam ou majoram tais subsídios, perpetua a alocação ineficiente de recursos e riscos, tendo motivado uma série de estudos da Academia e de agentes públicos e privados para buscar uma redução estrutural e a avaliação da manutenção dessas políticas<sup>5</sup>.

O atual desenho origina grandes distorções de preços para o mesmo produto (energia), com tarifas maiores no ACR, que custeia a maior parte dos atributos de potência do sistema a maiores custos, como as usinas térmicas. O diferencial tarifário consiste, portanto, em um incentivo natural à migração do consumidor do ACR para ACL. Sem o devido tratamento isonômico dessa questão para trazer equilíbrio entre os mercados, esse diferencial tende a se ampliar, onerando ainda mais os consumidores cativos, especialmente residuais.

A existência de subsídios cruzados provoca um distanciamento do SEB das melhores práticas internacionais de modernização tarifária, em especial no que diz respeito à adoção de tarifas que reflitam os custos reais do sistema, o que compromete a evolução dos sinais de preço no uso das redes de distribuição ou dos custos reais de geração e transmissão. Assim, o resultado é uma ineficiência que impõe barreiras à competição, inovação e entrada de *players* mais eficientes no setor.

---

<sup>5</sup> Ver CMAP (2019) para análise da CDE sobre fontes incentivadas, consumidor rural e irrigação e TCU (2024).

Nesse quesito, a implementação de uma abertura escalonada e gradual da migração tem o potencial em diminuir tais distorções e prover consistência e estabilidade econômica e financeira ao modelo de transição, visando gerar o mínimo impacto em ambos os ambientes de contratação. A abertura de mercado aos consumidores cativos é, portanto, vista como uma solução estrutural para as distorções alocativas induzidas pelos subsídios cruzados.

Importante sublinhar que, na visão das melhores práticas internacionais<sup>6</sup>, os subsídios devem estar sujeitos a testes que assegurem que a intervenção é necessária, de acordo com os objetivos da política pública e representar a melhor forma de intervenção estatal. O Estado, ao conceder um subsídio, deveria apresentar à sociedade um estudo do tipo “Avaliação de Impacto Regulatório”, demonstrando a importância da intervenção, seus custos, os efeitos distributivos (quem ganha e quem perde) e a inexistência de alternativa menos onerosa, além de realizar avaliações periódicas da efetividade da referida política.

No Brasil, os pontos críticos a serem observados são a fragmentação dos subsídios custeados pela CDE, a falta de transparência e de previsibilidade das despesas, a inexistência de estudos de impacto sobre os descontos concedidos, que possibilitem a tomada de decisão quanto à manutenção ou extinção dos subsídios, a ausência de metas e resultados a serem alcançados, a indefinição quanto aos responsáveis pela gestão das políticas subsidiadas e a inexistência de um sistema de monitoramento e avaliação.

#### **4. Recomendações Finais**

As reformas em direção à liberalização total no mercado de energia elétrica foram implementadas nas principais economias desenvolvidas há mais de duas décadas. Seu objetivo central foi estabelecer novos desenhos institucionais e de mercado para o setor de energia elétrica, com benefícios de longo prazo para a sociedade, através de preços que reflitam o custo econômico eficiente do fornecimento de eletricidade e respectivos atributos técnicos de qualidade do serviço. Assim, busca-se permitir a todos os consumidores o pleno benefício decorrente de um mercado da eletricidade liberalizado.

O Brasil, através de diversas iniciativas anteriores, mencionadas e analisada ao longo destas contribuições, tem evoluído gradualmente em direção a aprimoramentos regulatórios para uma completa liberalização. Destaca-se, contudo, que a promoção da concorrência e o acesso não discriminatório, isonômico e transparente são aspectos que se revestem da máxima importância para uma efetiva abertura gradual do mercado de energia elétrica.

Do ponto de vista de aprimoramentos regulatórios para coibir práticas anticoncorrenciais relacionadas à abertura de mercado que permeiam a relação entre entrantes e incumbentes, pode-se destacar a importância de ferramentas

---

<sup>6</sup> Ver OECD (2004) e OECD (2005).

como o **sistema de portabilidade, o compartilhamento de dados (*open energy*)**, o contínuo **monitoramento, fiscalização e aplicação de penalidades**. Além disso, é importante a adoção de uma clara **política de comunicação**, que inclui a disponibilidade de **ferramentas de comparação de preços** transparentes, **instrumentos eficientes e eficazes** e com **boa relação custo-benefício** se comparados às iniciativas de separação de marca/imagem ou infraestrutura, inclusive no tocante a **custos, eventualmente repassados ao consumidor**.

De forma conclusiva, os aprimoramentos regulatórios para uma efetiva abertura do setor elétrico, refletidos nas melhores práticas internacionais, como bem colocado no art. 59 da Diretiva 2019/944, da União Europeia, devem se pautar nas seguintes obrigações e poderes das entidades reguladoras:

- i. Monitorar o grau e a eficácia da abertura do mercado e os indicadores de concorrência aos níveis atacadista e varejista.
- ii. Atentar para os preços ofertados aos consumidores residenciais, incluindo a possibilidade de adoção de sistemas de pré-pagamento.
- iii. Analisar os impactos dos contratos de eletricidade a preços dinâmicos e da utilização dos sistemas de medidores inteligentes, as taxas de mudança das comercializadoras, as taxas de corte e ligação, os encargos com serviços de manutenção, a relação entre preços para consumidores residenciais e preços no atacado, a evolução das taxas e tarifas da rede, as reclamações dos consumidores residenciais, assim como a eventuais distorções ou restrições da concorrência, incluindo a prestação de informações relevantes e a comunicação de casos particulares às autoridades da concorrência competentes;
- iv. Monitorar a ocorrência de práticas contratuais restritivas, incluindo cláusulas de exclusividade;
- v. Monitorar o tempo que as distribuidoras demoram a executar as ligações e reparações;
- vi. Assegurar o acesso não discriminatório aos dados de consumo dos clientes, a disponibilização, para uso facultativo, de um formato harmonizado e facilmente compreensível, a nível nacional, para os dados de consumo e o rápido acesso a todos os consumidores;
- vii. Monitorar a disponibilidade de ferramentas de comparação de preços;
- viii. Monitorar a eliminação de obstáculos e restrições injustificadas ao desenvolvimento do consumo de eletricidade;
- ix. Monitorar os planos de investimento das distribuidoras; e
- x. Monitorar e avaliar o desempenho das distribuidoras no desenvolvimento de uma rede inteligente que promova a eficiência energética e a integração da energia de fontes renováveis.

A Nota Técnica que acompanha a CP 007/2025 avança na incorporação das práticas listadas acima, buscando evitar medidas anticoncorrenciais e facilitar o processo de migração dos consumidores do Grupo A, de modo a pavimentar as diretrizes futuras para a liberalização dos consumidores do Grupo B.

Ressalta-se que a abertura completa do mercado de energia é um **processo contínuo e gradual, de evolução e amadurecimento distinto em cada país**. Mesmo em países que avançaram nesse processo, existem iniciativas em curso para tornar os mercados ainda mais eficientes e competitivos, com maior engajamento dos pequenos consumidores. Ademais, há uma constante preocupação em relação à concorrência no setor varejista, se configurando em um processo dinâmico com diversas heterogeneidades, em especial para um país como o Brasil, que detém uma enorme dimensão territorial, demográfica e econômica, além de uma heterogeneidade social marcante.

Finalmente, cabe destacar que a questão das garantias físicas e financeiras dos novos fornecedores entrantes (comercializadoras) não está contemplada na presente Consulta Pública, porém, em razão de sua relevância, deve ser considerada no processo de liberalização para minimizar os riscos sistêmicos no mercado e, futuramente, objeto de abordagens complementares.

## Anexo A

**Quadro 2: Dados de Concentração Comercializadoras Varejista – Sistema Interligado Nacional: Janeiro de 2025.**

| SIGLA AGENTE            | Consumo total (MWh) | % do consumo | SIGLA AGENTE              | Consumo total (MWh) | % do consumo |
|-------------------------|---------------------|--------------|---------------------------|---------------------|--------------|
| CEMIG GERACAO           | 110311              | 8,37%        | GENCO                     | 3401                | 0,26%        |
| MATRIX COM              | 93430               | 7,09%        | SAFIRA VAREJO             | 3333                | 0,25%        |
| EDP SMART               | 81599               | 6,19%        | LUX                       | 2996                | 0,23%        |
| ULTRAGAZ COM            | 73014               | 5,54%        | BR ENERGIAS               | 2990                | 0,23%        |
| CPFL BRASIL VAREJISTA   | 62969               | 4,78%        | MILL                      | 2933                | 0,22%        |
| SOLENERGIAS             | 56870               | 4,32%        | PACTO COMERCIALIZADORA    | 2777                | 0,21%        |
| ENEL TRADING            | 54896               | 4,17%        | TEMPO ENERGIA             | 2719                | 0,21%        |
| AES TIETE INTEGRA       | 45508               | 3,45%        | FC FOUR                   | 2636                | 0,20%        |
| 2W                      | 42933               | 3,26%        | BOLT BCE                  | 2481                | 0,19%        |
| COMERC POWER            | 41466               | 3,15%        | SPOT ENERGIA              | 2398                | 0,18%        |
| ENGIE BR CVE            | 38890               | 2,95%        | DEAL COMERCIALIZADORA     | 2384                | 0,18%        |
| NC ENERGIA              | 37370               | 2,84%        | TRINITY ENERGIA           | 2326                | 0,18%        |
| RAIZEN POWER            | 31781               | 2,41%        | AGE ENERGIA               | 2232                | 0,17%        |
| PRIME ENERGY            | 30949               | 2,35%        | INDRA ENERGIA             | 2224                | 0,17%        |
| AMERICA VAREJISTA       | 28392               | 2,15%        | NEWAVECOM                 | 2177                | 0,17%        |
| ESFERA COM              | 23034               | 1,75%        | BARIGUI ENERGIA           | 2004                | 0,15%        |
| COPEL COM               | 21687               | 1,65%        | CASA DOS VENTOS COM       | 1931                | 0,15%        |
| SANTA MARIA ENERGIA     | 20433               | 1,55%        | AGORA ENERGIA             | 1927                | 0,15%        |
| ENERGISA COM            | 17107               | 1,30%        | SIMPLE                    | 1893                | 0,14%        |
| NEWAVE                  | 15395               | 1,17%        | ENEVA COM                 | 1839                | 0,14%        |
| ELETRON                 | 15272               | 1,16%        | APTCOM                    | 1733                | 0,13%        |
| LUDFOR COMERCIALIZADORA | 14709               | 1,12%        | CRELUZ                    | 1519                | 0,12%        |
| URCA                    | 14457               | 1,10%        | PACIFICO COMERCIALIZADORA | 1301                | 0,10%        |
| KROMA                   | 14268               | 1,08%        | CELESC GERA               | 1264                | 0,10%        |
| SERENA                  | 14154               | 1,07%        | GUARANI                   | 1183                | 0,09%        |
| AMBAR COMERCIALIZADORA  | 14147               | 1,07%        | TONIELLO                  | 1052                | 0,08%        |
| NERIA VAREJISTA         | 13960               | 1,06%        | LIBRA ENERGIA             | 1049                | 0,08%        |
| MIGRATIO                | 13829               | 1,05%        | SIMPLIFICA ENERGIA        | 992                 | 0,08%        |
| ECOM - V                | 13567               | 1,03%        | MERCATTO COM              | 989                 | 0,08%        |
| AUREN                   | 12121               | 0,92%        | ARMOR                     | 939                 | 0,07%        |
| TRADENER                | 11538               | 0,88%        | BRAVO (PERFIL AGENTE)     | 920                 | 0,07%        |
| NOVA ENERGIA            | 10702               | 0,81%        | OLYMPE                    | 898                 | 0,07%        |
| BOVEN VAREJISTA         | 10457               | 0,79%        | ATMO                      | 837                 | 0,06%        |
| TYR TRADING             | 9589                | 0,73%        | BID                       | 780                 | 0,06%        |
| GENIAL ENERGY VAREJISTA | 9258                | 0,70%        | RIALMA V                  | 763                 | 0,06%        |
| GRID ENERGIA            | 9180                | 0,70%        | FOTOVO                    | 626                 | 0,05%        |
| BANCO BTG PACTUAL       | 8843                | 0,67%        | AMB COM                   | 587                 | 0,04%        |
| MERCATTO ENERGIA        | 8410                | 0,64%        | NEU ENERGY                | 469                 | 0,04%        |
| LOG ENERGIA             | 8123                | 0,62%        | LIGHTCOM                  | 437                 | 0,03%        |
| QUANTA GERACAO          | 8094                | 0,61%        | GREENYELLOW               | 422                 | 0,03%        |
| RZK                     | 7806                | 0,59%        | POWER TRADE               | 422                 | 0,03%        |
| BEP                     | 7758                | 0,59%        | MEZ ENERGIA               | 401                 | 0,03%        |
| LUDFOR COM SP           | 6136                | 0,47%        | INNOVARE VAREJISTA        | 345                 | 0,03%        |
| MEGA WATT               | 6051                | 0,46%        | CEL ENERGIA               | 308                 | 0,02%        |
| GRUPO BC                | 5363                | 0,41%        | LTS CONV                  | 306                 | 0,02%        |
| LUZ VAREJISTA           | 5288                | 0,40%        | CENTRAL                   | 283                 | 0,02%        |
| BOREAL COM              | 5256                | 0,40%        | EMEWE                     | 277                 | 0,02%        |
| ELECTRA ENERGIA DIGITAL | 5039                | 0,38%        | AMAGGI COMER              | 258                 | 0,02%        |
| PARATY                  | 4907                | 0,37%        | ITAMBE                    | 238                 | 0,02%        |
| CMU COM VAREJISTA       | 4666                | 0,35%        | EVO ENERGIA               | 217                 | 0,02%        |
| ACE                     | 4600                | 0,35%        | TRADER                    | 156                 | 0,01%        |
| ENERGIZOU               | 4528                | 0,34%        | VOLTALIA COM              | 155                 | 0,01%        |
| SKOPOS ENERGIA          | 4377                | 0,33%        | GAMA                      | 139                 | 0,01%        |
| ENECEL                  | 3915                | 0,30%        | FLASH ENERGY              | 115                 | 0,01%        |
| RBE ENERGIA             | 3655                | 0,28%        | PONTOON CONV SE           | 25                  | 0,00%        |
| ENGEFORM COM            | 3439                | 0,26%        |                           |                     |              |

Fonte: CCEE - Painel Mercado Varejista.

## Referências

ACER, Agency for the Cooperation of Energy Regulators. Demand response and other distributed energy resources. ACER Market Monitoring Report (MMR), 2023a.

ACER, Agency for the Cooperation of Energy Regulators. Energy retail and consumer protection. ACER Market Monitoring Report (MMR), 2023b.

ACER, Agency for the Cooperation of Energy Regulators. Energy retail - Active consumer participation is key to driving the energy transition: how can it happen? 2024 Market Monitoring Report, 2024a.

ACER, Agency for the Cooperation of Energy Regulators. Key developments in European electricity markets. ACER Market Monitoring Report (MMR), 2024b.

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Sistema de Informações de Geração da ANEEL - SIGA. 2024a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNGE3NjVmYjAtNDZmOWI4LWVjYtctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBlMSIsImMiOiR9>

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica - SAMP. 2024b. Disponível em: <https://portalrelatorios.ANEEL.gov.br/luznatarifa/cativo#!>. Acesso em: 13 de set. 2024.

CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. Mercado varejista. 2025. Disponível em: <https://www.ccee.org.br/web/guest/mercado-varejista>. Acesso em: 13 de set. 2024.

CMAP, Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. Ciclo 2019. Avaliação da CDE. Relatório de Avaliação Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. 2019.

EPE, Empresa de Pesquisa Energética. Anuário Estatístico de Energia Elétrica - 20 anos. 2024. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublishingImages/Paginas/Forms/Publicaes/Anuario20anos.pdf>

E-REDES. Por que é que a EDP Distribuição mudou para E-REDES. 2024. Disponível em: <https://www.e-redes.pt/pt-pt/porque-e-que-edp-distribuicao-mudou-para-e-redes>

Joskow, P. L. Lessons Learned from Electricity Market Liberalization. The Energy Journal, Special Issue, The Future of Electricity: Pares in Honour of David Newbery, 2008.

Joskow, P. L. *et al.* Electricity Retail Rate Design in a Decarbonized Economy: An Analysis of Time-of-use and Critical Peak Pricing. NBER Working Paper 30560, 2022.

Joskow, P. L. Markets for Power in the U.S.: An Interim Assessment. *The Energy Journal*, 27(1), pp. 1-36, 2006a.

Joskow, P. L. Introduction to Electricity Sector Liberalization: Lessons Learned from Cross-Country Studies. In Sioshansi, F.; Pfaffenberger, W. Electricity Littlechild, S. C. Competition in retail electricity supply. *Journal des Economistes et des études Humaines*, 12(2), 2002.

Littlechild, S. C. The regulation of retail competition in US residential electricity markets. Report 28, February 2018. Disponível em: <https://www.eprg.group.cam.ac.uk/report-the-regulation-of-retail-competition-in-us-residential-electricity-markets-by-s-littlechild/>.

Market Reform: An International Perspective, pp. 1-32, 2006b.

Moselle, B.; Black, D. Vertical Separation as an Appropriate Remedy. *Journal of European Competition Law & Practice*, Volume 2, Issue 1, February 2011, Pages 84-90. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpq054>.

MME, Ministério de Minas e Energia. Consulta Pública nº 131, de 26 de julho de 2022. 2022a. Disponível em: [https://antigo.mme.gov.br/pt/web/guest/servicos/consultas-publicas?p\\_p\\_id=consultapublicammeportlet\\_WAR\\_consultapublicammeportlet&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&consultapublicammeportlet\\_WAR\\_consultapublicammeportlet\\_view=detalharConsulta&resourcePrimKey=2655047&detalharConsulta=true&entryId=2655049](https://antigo.mme.gov.br/pt/web/guest/servicos/consultas-publicas?p_p_id=consultapublicammeportlet_WAR_consultapublicammeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&consultapublicammeportlet_WAR_consultapublicammeportlet_view=detalharConsulta&resourcePrimKey=2655047&detalharConsulta=true&entryId=2655049)

MME, Ministério de Minas e Energia. Consulta Pública nº 137, de 03 de outubro de 2022. 2022b. Disponível em: [https://antigo.mme.gov.br/pt/web/guest/servicos/consultas-publicas?p\\_p\\_id=consultapublicammeportlet\\_WAR\\_consultapublicammeportlet&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&consultapublicammeportlet\\_WAR\\_consultapublicammeportlet\\_view=detalharConsulta&resourcePrimKey=3123629&detalharConsulta=true&entryId=3123631](https://antigo.mme.gov.br/pt/web/guest/servicos/consultas-publicas?p_p_id=consultapublicammeportlet_WAR_consultapublicammeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&consultapublicammeportlet_WAR_consultapublicammeportlet_view=detalharConsulta&resourcePrimKey=3123629&detalharConsulta=true&entryId=3123631)

OECD, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Competition Policy in Subsidies and State Aid. *OECD Journal: Competition Law and Policy*, Vol. 6/1, 2004.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Environmentally Harmful Subsidies. Challenges for Reform. 2005.

OECD, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Recommendation of the Council on Regulatory Policy and Governance. OECD Publishing Paris, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264209022-en>.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. The Size and Sectoral Distribution of SOEs in OECD and Partner Countries. Paris, 2014.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Ownership and Governance of State-Owned Enterprises. A Compendium of National Practices. Paris, 2015.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. State-owned enterprises as global competitors. In State-Owned Enterprises as Global Competitors: A Challenge or an Opportunity? Paris, 2016.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. The COVID-19 crisis and state ownership in the economy: Issues and policy. Paris, 2020.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Indicators of Product Market Regulation. 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/sub-issues/product-market-regulation.html>.

União Europeia. Diretiva de Eletricidade 2019/944. Jornal Oficial da União Europeia L158/125, 2019.

TCU, Tribunal de Contas da União. Sustentabilidade tarifária de energia elétrica. Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal. Segunda Edição, 2024.

Verdejo-Fredes, H.; García-Muñoz, F.; Tobar, F.; Becker, C.; Olivares, M.; Zolezzi, J.; Guzmán, G. Retail Electricity Market Liberalization: An Overview of International Experience and Effects on the Chilean Regulated Tariff. Sustainability, 14, 13996, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su142113996>.